



TC 007.845/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Antonio Renato Cavalcante de Souza (CPF: 216.479.253-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antônio Renato Cavalcante de Souza, matrícula funcional 025694-6, CPF 216.479.253-04, decorrente da falta de caixa ocorrida em 09/12/2019 no âmbito da Agência Presidente Dutra/MA (2151), identificada em Conferência de Numerário (CN), cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-empregado.

HISTÓRICO

2. Em 9/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 161/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, consistente na realização de diversos comandos operacionais de depósito sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como efetuar depósitos em contas de clientes, representando crédito em benefício destes, contra os interesses e à prejuízo da CAIXA.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.928.151,69, imputando-se a responsabilidade a Antonio Renato Cavalcante de Souza, Técnico Bancário Novo, no período de 24/4/1989 a 15/1/2021, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 26/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

7. Em 29/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

8. Na instrução de peça 43, examinando-se os documentos constantes dos autos, considerou-se a necessidade de diligência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias



encaminhasse cópia dos documentos/evidências das irregularidades relacionadas ao desfalque ocorrido na Agência de Açailândia/MA (referência Processo MA.1119.2019.C.000389).

9. A proposta foi acolhida no âmbito da Secex-TCE (peça 44) e realizada por meio do Ofício 5876/2023-TCU/Seproc (peça 45). Em resposta, a Caixa Econômica Federal enviou a documentação acostada às peças 52-55, de acordo com o quadro abaixo:

Questionamento	Localização
planilha Anexo I, contendo informações sobre a situação atual dos valores que foram objeto da apuração disciplinar PDE MA.2151.2020.C.000093.	Peça 42
planilha d Anexo II - atualização dos dados elencados no item 3.2.1.1 do Relatório Conclusivo (Peça 7 da TCE em referência).	Peça 53
Ofício 0031/2023/GEAPD – com esclarecimentos adicionais.	Peça 54
Relatório demonstrativo de depósitos realizados - referente ao movimento do dia 09/12/2019 efetuado no terminal do agente Antônio Renato Cavalcante de Souza, onde são demonstrados os depósitos autenticados conforme a sua origem (SISAG GUICHE ou SISAG ATM).	Peça 55

10. A documentação acima relacionada será considerada na análise do processo na Seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
 Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;



IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

14. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Relatório de Controle de Numerário - documento que deu origem à apuração do fato irregular.	09/12/2019	Peça 2
	Portaria 0407/2020 – Nomeação de Apurador para Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	11/03/2020	Peça 3
02	Relatório Conclusivo da Caixa no Processo Disciplinar Especial instaurado pela Portaria 0407/2020, de 11/03/2020 - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	17/03/2020	Peça 7
03	Termo de Arrolamento e Abertura de Prazo para Defesa de Antônio Renato Cavalcante de Souza no Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	28/07/2020	Peças 6 e 10
04	Notificação da Reunião do Conselho Disciplinar Regional Fortaleza – CDR/FO, da data de julgamento do Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 ao arrolado Antônio Renato Cavalcante de Souza	04/09/2020	Peça 15
05	Resolução 035/2020 – que trata da decisão e sentença do Conselho Disciplinar Regional Fortaleza – CDR/FO no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	23/09/2020	Peça 16
06	Notificação de decisão ao arrolado Antônio Renato Cavalcante de Souza no Processo Disciplinar	25/09/2020	Peça 18



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 e abertura de prazo para recurso.		
07	Notificação de Cobrança de débito apurado no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	18/02/2021	Peça 20
08	Notificação do advogado do Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza da data de julgamento na Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz – CDM do Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	20/11/2020	Peça 21, p. 2
09	Resolução 064/2020 CDM-TURMA 3 do Conselho Disciplinar da Matriz - CDM – decisão/sentença	01/12/2020	Peça 22
10	Ofício 052/2019- SR Santana/SP – comunicação do Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza para comparecer à Caixa Econômica Federal e quitar o débito.	18/02/2021	Peça 23
11	Relatório do tomador de contas	21/03/2022	Peça 32

Fase externa:

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Processo de TCE autuado no TCU	29/04/2022	-
02	Diligência autorizada	15/03/2023	Peça 44

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 09/12/2019 (peça 2), data do conhecimento da irregularidade ou do dano pela Caixa Econômica Federal (inciso IV do art. 4º). O termo inicial da contagem de prazo da prescrição intercorrente ocorreu a partir de 11/03/2020 (peça 3) data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito no quadro do item 15 acima, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023 – TCU -Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro do item 15 retro, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação ao responsável identificado.

18. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no quadro do item 15 retro, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente, e não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução - TCU 344/2022.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/12/2019 [data dos depósitos irregulares], e o responsável foi



notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Antonio Renato Cavalcante de Souza, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 9/4/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 401.111,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

24. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Caixa Econômica Federal, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

25. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

25.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário da Agência Presidente Dutra/MA da Caixa Econômica Federal, consistente na realização de diversos comandos operacionais de depósitos sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como depósitos fraudulentos em contas de clientes em prejuízo da empresa.

25.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.1.2. A Caixa Econômica Federal tomou conhecimento das irregularidades no dia 10/12/2019, quando a agência Presidente Dutra/MA, no início do expediente, verificou que o saldo (nominal) de numerário da agência estava atipicamente elevado.

25.1.3. O Relatório SIAPV-LICN do dia anterior (peça 2, p. 1 e 2) detalhou o saldo da unidade e o quantificou em R\$ 2.851.816,25. Diante disso, procedeu-se à contagem física do numerário, registrada em documento modelo do MN CR275 002 (peça 2, p. 3), assinado pelos empregados da empresa, e a conferência do numerário atestou apenas R\$ 35.034,00 no malote de Antônio Renato. Subtraído do saldo nominal sob sua responsabilidade, restou confirmado o desfalque de R\$ 1.928.151,69.

25.1.4. A Agência Presidente Dutra/MA fez um levantamento de contas que receberam depósitos por meio do caixa do envolvido e enviou à CEFRA, solicitando apoio para bloqueio de valores (peça 3, p. 14 e 16). As imagens da bateria de caixas, que demonstram os momentos de realização dos depósitos investigados foram preservadas e enviadas à CEFRA. As imagens foram salvas, gravadas em DVDR e juntadas aos autos do processo. Algumas imagens foram digitalizadas e anexadas ao processo (peça 4, p. 4 a 21).



25.1.5. A CEFRA emitiu relatório de análise das imagens (peça 4, p. 1 a 24) e listou depósitos efetuados por Antônio Renato em planilha (peça 5, p. 20 e 21). A CEFRA assim resumiu os fatos identificados a partir da análise das imagens:

a) Valor total dos depósitos realizados pelo envolvido, em 09/12/2019 = R\$ 2.029.801,56 (peça 5, p. 20 e 21);

b) Soma dos valores dos depósitos (de 09/12/2019) que foram descritos como suspeitos pela CEFRA = R\$ 1.735.526,00 (peça 5, p. 15);

c) Valor do desfalque = R\$ 1.928.151,69 (peça 3, p. 10, 11 e 15).

25.1.5.1. A Caixa constatou o desfalque de R\$ 1.928.151,69, uma parte importante, no mínimo R\$ 1.735.516,00, consubstanciada em depósitos a descoberto de 09/12/2019, conforme se depreende da análise das imagens da bateria de caixas gravadas em DVD (peça 4, p. 4 a 21).

25.1.5.2. O desfalque constatado no dia 09/12/2019 foi lançado como falta de caixa, na subconta 188929103, conforme tela SINAF juntada aos autos (peça. 5, p. 24 e 25).

25.1.5.3. Impende assinalar que foi realizada diligência à Caixa para prestar informações atualizadas sobre o débito. Na resposta a Caixa esclareceu que (peça 54):

a) os valores fraudulentamente depositados pelo então empregado Antônio Renato Cavalcante de Souza – CPF: 216.479.253-04, totalizaram R\$ 1.766.898,00 e não como constou no item 3.2.1.1 da peça 7 (R\$ 1.735.516,00);

b) os valores efetivamente estornados totalizam R\$ 1.527.040,28, permanecendo bloqueados R\$ 86.470,08, havendo dúvida se serão revertidos aos cofres da empresa pública, **já que existem ações judiciais em curso visando o desbloqueio;**

c) o valor do dano efetivamente apurado até a presente data é de R\$ 401.111,41 (quatrocentos e um mil e cento e onze reais e quarenta e um centavos), incluindo nesse montante os valores bloqueados.

25.1.5.4. A partir dos demonstrativos da Caixa (peças 52-53) tem-se o quadro abaixo contendo as contas de clientes com valores depositados irregularmente que não foi possível estornar:

Conta	Depositado (R\$)	Bloqueado (R\$)	Estornado (R\$)	Sacado (R\$)	Dano (R\$)
2151.013.00048590-9	1.000,00	-	-	1.000,00	1.000,00
2151.013.00022760-8	2.000,00	-	-	-	2.000,00
2151.013.00022760-8	9.957,00	-	8.460,19	1.496,81	1.496,81
2151.013.00057091-4	16.580,00	-	13.133,98	3.446,02	3.446,02
2151.001.00003517-9	9.400,00	-	451,43	8.948,57	8.948,57
2151.003.00000694-9	34.302,00	-	18.692,68	15.609,32	15.609,32
2151.013.00040432-1	39.000,00	-	-	39.000,00	39.000,00
2151.013.00056025-0	6.500,00	-	-	6.500,00	6.500,00
0765.013.00006478-7	40.000,00	-	-	40.000,00	40.000,00
0040.013.00064601-6	2.040,00	-	-	2.040,00	2.040,00
0561.013.00102298-1	15.126,00	8.475,82	-	6.650,18	6.650,18



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

0059.013.00065752-6	13.091,00	67,99	-	13.023,01	13.023,01
0032.013.00323074-7	1.190,00	0,38	-	1.189,62	1.189,62
0012.013.00043955-7	1.500,00	-	-	1.500,00	1.500,00
0765.003.00000053-6	11.782,00	643,65	-	11.138,35	11.138,35
TOTAL					153.541,88

26. O quadro acima mostra que R\$ 153.541,88 foi a quantia efetivamente sacada das contas que receberam os depósitos irregulares antes que a Caixa tomasse as providências visando o estorno dos valores depositados irregularmente nas contas dos clientes.

27. No entanto, o débito não se resume aos valores sacados pelos clientes, pois segundo a Caixa, fundamentada na planilha da peça 52 [os cálculos constam na planilha], o dano corresponde à diferença entre o desfalque identificado de R\$ 1.928.151,69 e os valores estornados de R\$ 1.527.040,28, ou seja, a quantia recuperada pela Caixa.

28. Portanto, dessume-se que parte do débito imputado ao responsável de R\$ 153.541,88 foi sacada antes de ser estornada aos cofres da empresa e a outra parte de R\$ 247.569,53 (R\$ 401.111,41 – R\$ 153.541,88) representa o desfalque cuja destinação não se teve conhecimento, de modo que de acordo com a Caixa **o dano efetivo é de R\$ 401.111,41 a ser atribuído ao agente responsabilizado.**

29. A princípio, poder-se-ia cogitar a citação dos clientes em cujas contas foram depositados os numerários de forma irregular.

30. No entanto, entendemos que a medida poderia ser futuramente alvo de intensa discussão legal e jurídica, visto que nos autos não constam as evidências conclusivas de que os clientes titulares dessas contas tenham de fato colaborado com os procedimentos irregulares, ou mesmo se beneficiado dos valores sacados dessas contas. Explicando de outra forma, não há extratos bancários demonstrando os saques; não há qualquer documento [cheques, cheques avulsos, guias de saques, etc.] assinado indicando que tais saques foram efetuados pelos titulares das contas. Cogita-se, por hipótese, que os saques podem ter sido efetuados por terceiros, inclusive pelo próprio empregado da Caixa arrolado nesta TCE.

31. A própria Caixa admitiu a existência de ações judiciais em curso visando o desbloqueio dos valores bloqueados pela instituição financeira (peça 54, p. 2), havendo a possibilidade de se reconhecer legítimos total ou parcialmente tais depósitos.

32. O relatório também dá sinais de que as contas credoras dos valores suspeitos depositados em 09/12/2019 pelo empregado C025694-6: Antônio Renato **não foram incluídas no SIMGF - Sistema de Monitoramento de Fraude e Golpes**, uma vez **não recebeu retorno da agência 2151 Presidente Dutra/MA informando se os clientes reconheceram tais depósitos, se houve manifestação dos titulares das contas com relação aos valores depositados.** Em contato telefônico com o gerente geral da agência 2151 Presidente Dutra/MA, verificou-se a suspeita de que o empregado C025694-6: Antônio Renato pudesse ter dívidas financeiras com os titulares das contas que receberam valores (peça 4, p. 23).

33. É possível, ainda, levantar outras dúvidas que impõem cautela sobre o arrolamento de terceiros responsáveis, a exemplo do e-mail da Caixa de 12/03/2020 com os trechos abaixo (peça 4, p. 34):

1. Houve **sim questionamentos por parte de clientes a respeito de bloqueios/estornos de valores em algumas contas objetos da investigação**, especificamente umas três contas de valores vultuosos, questionamentos estes que foram plenamente solucionados por essa gerência junto aos clientes.



2. Houve desbloqueio de valores em algumas contas objeto da investigação após análise minuciosa das imagens, **apresentação dos comprovantes de depósitos**, sendo a maior parte desses depósitos feitos em envelopes depositário e são de pequenos valores, em média umas seis contas.

34. Diante de tais circunstâncias inconclusivas sobre a exata participação de terceiros nas operações irregulares, e até mesmo dificuldades para identificar quem efetivamente sacou os recursos, torna-se contraproducente arrolar outros responsáveis solidários e individualizar condutas. Assim, entendemos que o débito, a princípio, deverá ser o abaixo indicado, sob a responsabilidade exclusiva do Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza ex-empregado da Caixa Econômica Federal.

Débito relacionado somente ao responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2019	401.111,41

35. A realização de movimentações financeiras irregulares resultou em danos ao erário devendo ser realizada a citação do agente responsabilizado para apresentar alegações de defesa quanto ao débito apurado.

35.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29.

35.1.2. Normas infringidas: Regulamentos e normas da Caixa MN RH 200v006, subitens 6.1 Anexo I – Código de Conduta da Caixa; 6.1.1.1.3 No exercício das atribuições profissionais, a conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade; 6.1.1.1.4 A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear toda e qualquer conduta, seja no exercício das atribuições profissionais ou fora dele.; 6.1.1.1.5 As condutas devem levar em consideração não somente o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente o honesto e o desonesto, tendo como fim o bem comum.; 6.1.2 Padrão Geral de Conduta; 6.1.2.9 Relacionamento com clientes, fornecedores, parceiros, unidades do conglomerado Caixa, Agentes Públicos de Órgãos/Entidades e demais Instituições; 6.1.2.9.1 O relacionamento com clientes, fornecedores, parceiros, unidades do conglomerado CAIXA, agentes públicos de órgãos/entidades e demais instituições deve ser pautado pelos valores éticos e socialmente responsáveis, estabelecidos pela CAIXA, evitando-se situações que possam caracterizar conflito de interesses; 6.1.2.14 Prejuízo ao Erário; 6.1.2.14.1 Constitui em prejuízo ao erário e, portanto, é vedado ao agente público, no que couber: - facilitar ou concorrer por qualquer forma e fora das hipóteses legais para: a) a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das empresas do conglomerado CAIXA; MN FI 231v013, subitens 4.1.2 EF do Caixa; 4.1.2.1 No caso de Falta de Caixa; 4.1.2.1.1 Caso haja falta de numerário superior ao limite estabelecido no item 3.3, providencia, no mesmo dia, a localização da diferença para regularização; 4.1.2.1.2 Caso não seja localizada a diferença, o Caixa contabiliza o valor em Falta de Caixa, utilizando como analítico o número de seu CPF e como data efetiva, a data da ocorrência; MN RH 053v007, subitens 9.2 Das Proibições; 9.2.1 Ao empregado é proibido.; 9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente; 9.3 Das Causas de Rescisão de Contratos de Trabalho ; 9.3.1 Configurarão justa causa para rescisão do contrato de trabalho.; 9.3.1.3 improbidade.

35.1.3. Débito relacionado ao responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2019	401.111,41



Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/6/2023: R\$ 507.129,22

- 35.1.4. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.
- 35.1.5. **Responsável:** Antonio Renato Cavalcante de Souza.
- 35.1.5.1. **Conduta:** realizar movimentações financeiras irregulares de numerário da Caixa Econômica Federal e depósitos fraudulentos [sem contrapartida contábil; a descoberto] em diversas contas de clientes, em prejuízo da Caixa.
- 35.1.5.2. Nexo de causalidade: : as movimentações financeiras irregulares de numerário da Caixa Econômica Federal resultaram em danos ao erário.
- 35.1.5.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.
- 35.1.6. Encaminhamento: citação.
36. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Antonio Renato Cavalcante de Souza, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ 1, DE 13 de março de 2023.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Antonio Renato Cavalcante de Souza, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza (CPF: 216.479.253-04), Técnico Bancário Novo, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: desfalque de numerário da Agência Presidente Dutra/MA da Caixa Econômica Federal, consistente na realização de diversos comandos operacionais de depósitos sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como depósitos fraudulentos em contas de clientes em prejuízo da empresa.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29.

Normas infringidas: Regulamentos e normas da Caixa MN RH 200v006, subitens 6.1 Anexo I – Código de Conduta da Caixa; 6.1.1.1.3 No exercício das atribuições profissionais, a



conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade; 6.1.1.1.4 A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear toda e qualquer conduta, seja no exercício das atribuições profissionais ou fora dele.; 6.1.1.1.5 As condutas devem levar em consideração não somente o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente o honesto e o desonesto, tendo como fim o bem comum.; 6.1.2 Padrão Geral de Conduta; 6.1.2.9 Relacionamento com clientes, fornecedores, parceiros, unidades do conglomerado Caixa, Agentes Públicos de Órgãos/Entidades e demais Instituições; 6.1.2.9.1 O relacionamento com clientes, fornecedores, parceiros, unidades do conglomerado CAIXA, agentes públicos de órgãos/entidades e demais instituições deve ser pautado pelos valores éticos e socialmente responsáveis, estabelecidos pela CAIXA, evitando-se situações que possam caracterizar conflito de interesses; 6.1.2.14 Prejuízo ao Erário; 6.1.2.14.1 Constitui em prejuízo ao erário e, portanto, é vedado ao agente público, no que couber: - facilitar ou concorrer por qualquer forma e fora das hipóteses legais para: a) a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das empresas do conglomerado CAIXA; MN FI 231v013, subitens 4.1.2 EF do Caixa; 4.1.2.1 No caso de Falta de Caixa; 4.1.2.1.1 Caso haja falta de numerário superior ao limite estabelecido no item 3.3, providencia, no mesmo dia, a localização da diferença para regularização; 4.1.2.1.2 Caso não seja localizada a diferença, o Caixa contabiliza o valor em Falta de Caixa, utilizando como analítico o número de seu CPF e como data efetiva, a data da ocorrência; MN RH 053v007, subitens 9.2 Das Proibições; 9.2.1 Ao empregado é proibido; 9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente; 9.3 Das Causas de Rescisão de Contratos de Trabalho ; 9.3.1 Configurarão justa causa para rescisão do contrato de trabalho; 9.3.1.3 improbidade.

Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/6/2023: R\$ 507.129,22.

Conduta: realizar movimentações financeiras irregulares de numerário da Caixa Econômica Federal e depósitos fraudulentos [sem contrapartida contábil; a descoberto] em diversas contas de clientes, em prejuízo da Caixa.

Nexo de causalidade: : as movimentações financeiras irregulares de numerário da Caixa Econômica Federal resultaram em danos ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 6 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5